



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 77/18**

Luxemburgo, 31 de maio de 2018

Acórdão no processo C-537/17  
Claudia Wegener / Royal Air Maroc SA

**O direito a indemnização por atraso considerável de um voo também se aplica aos voos sucessivos destinados a um Estado terceiro que façam escala fora da UE**

*A troca de aparelho durante a escala não altera o facto de dois ou mais voos que sejam objeto de uma reserva única deverem ser considerados um único voo sucessivo*

Claudia Wegener reservou na Royal Air Maroc um voo de Berlim (Alemanha) para Agadir (Marrocos), com escala e troca de aparelho em Casablanca (Marrocos). Quando se apresentou no embarque em Casablanca para apanhar o aparelho com destino a Agadir, a Royal Air Maroc recusou deixá-la embarcar, tendo-lhe explicado que o seu lugar tinha sido reatribuído a outro passageiro. C. Wegener acabou por embarcar noutra aeronave da Royal Air Maroc e chegou a Agadir com um atraso de quatro horas face ao horário inicialmente previsto.

Por esta razão, C. Wegener pediu uma indemnização por este atraso. Contudo, a Royal Air Maroc recusou o seu pedido, alegando que C. Wegener não podia invocar um direito a indemnização com fundamento no regulamento da União relativo aos direitos dos passageiros aéreos<sup>1</sup>.

De facto, este regulamento não se aplica aos voos realizados exclusivamente fora da União Europeia<sup>2</sup>. Uma vez que os aeroportos de Casablanca e de Agadir estão localizados em Marrocos, a aplicabilidade do regulamento depende da questão de saber se os dois voos (Berlim – Casablanca e Casablanca – Agadir), que foram objeto de uma reserva única, devem ser considerados um voo *único* (com escala) com partida de um Estado-Membro (a Alemanha) ou se devem ser considerados separadamente, pelo que o voo de Casablanca para Agadir não estaria abrangido pelo regulamento.

É neste contexto que o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha), ao qual C. Wegener se dirigiu, pede ao Tribunal de Justiça que interprete o regulamento.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que o regulamento é aplicável a um transporte de passageiros realizado em virtude de uma reserva única e que inclui, entre a sua partida de um aeroporto localizado num Estado-Membro (Berlim) e a sua chegada a um aeroporto localizado num Estado terceiro (Agadir), uma escala planeada fora da União (Casablanca), com troca de aparelho.

Segundo o Tribunal de Justiça, resulta do regulamento e da jurisprudência<sup>3</sup> que quando, como no caso vertente, dois (ou mais) voos foram objeto de uma reserva única, constituem um todo para

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1). Segundo este regulamento, os passageiros aéreos podem ter direito, em caso de cancelamento ou de atraso igual ou superior a três horas na chegada, a uma indemnização fixa que pode ascender, em função da distância, a 250, 400 ou 600 euros.

<sup>2</sup> Segundo o artigo 3.º, n.º 1, do regulamento, este aplica-se a) aos passageiros que partem de um aeroporto localizado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica e b) aos passageiros que partem de um aeroporto localizado num país terceiro com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica (a menos que tenham recebido benefícios ou uma indemnização e que lhes tenha sido prestada assistência nesse país terceiro) se a transportadora aérea operadora do voo em questão for uma transportadora comunitária.

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2013, Folkerts (C-11/11, v. CP n.º 18/13).

efeitos do direito à indemnização dos passageiros. Como tal, estes voos devem ser considerados um *único* «voo sucessivo».

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que a troca de aparelho que pode ocorrer num voo sucessivo não tem impacto nesta qualificação. Com efeito, nenhuma disposição do regulamento faz depender a qualificação como voo sucessivo do facto de todos os voos que o compõem serem realizados no mesmo aparelho.

Como tal, um transporte como o que está em causa no caso vertente deve ser considerado, visto no seu todo, um voo *único* sucessivo e, por conseguinte, está abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106